



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000695/2005-03
Recurso nº 162.174 Voluntário
Acórdão nº 3302-001.799 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria MULTA IPI
Recorrente GRÁFICA E COPIADORA PADRÃO LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2003

DIF-PAPEL IMUNE - INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO COM PAPEL IMUNE - INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A obrigação acessória de entrega da DIF - Declaração de papel imune - apenas é aplicável para as empresas que, além de ter o registro operacional que viabiliza a atividade de utilização de papel imune, alguma vez tiverem operação neste sentido. Uma vez iniciada a operação, ainda que nos próximos meses o contribuinte não apresente operação com o papel imune, é devida a obrigação acessória, uma vez que esta pretende o controle da utilização do papel imune adquirido. Todavia, se apesar de possuir o registro a empresa nunca desenvolver atividades com papel imune, não estará sujeita a apresentar a obrigação acessória de controle.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Walber José da Silva e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 11/12/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Fabia Regina Freitas, Alexandre Gomes e José Antonio Francisco.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para fim de exigir multa regulamentar no valor de R\$ 24.000,00, aplicada em virtude de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Por retratar a realidade dos fatos, transcrevo a seguir o relatório trazido pela decisão de primeira instância administrativa, a saber:

“O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, merecendo destaque a Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 2001, e o art. 505 do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/02), cuja matriz legal é o art.57, inciso I, da Medida Provisória (MP) no 2.158-35, de 2001.

Cientificada do lançamento de ofício acima em 26/04/2005 (fl. 14), a autuada, por meio de procurador constituído pelo instrumento de fl. 23, apresentou em 27/05/2005, a impugnação de fls. 15/22, na qual solicitou o cancelamento da exigência sob a alegação, em síntese, de que:

- conforme as declarações apresentadas ao Fisco, a impugnante vinha informando que não realizara quaisquer operações com papel imune, pelo que não ocorrera o fato gerador da exação lhe dirigida;

- a impugnante, ao contrário do disposto no art. 10 do Decreto-lei no 1.680, de 1979, não gerara IPI a pagar ou saldo a transportar no período abrangido na autuação, restando improcedente a referência aquele ditame legal na capitulação do auto de infração, eivando-o de ilegitimidade;

- a multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune era "devida apenas aos contribuintes que estão obrigados a tal recolhimento, o que, data vênua, não é o caso da ora contribuinte", uma vez que esta tinha "como objeto social apenas a atividade jornalística, desvinculada da indústria do livro jornal ou revista", não tendo exercido quaisquer das atividades do rol determinado pela IN SRF nº 71, de 2001, e posteriormente pela IN SRF nº 101, de 2001;

- não houve tributo gerado nem alguma presunção de fraude ou simulação e tampouco as tipificações dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964;

- não foi dada causa a irregularidades principal ou acessória, não mais se aceitando a teoria da responsabilidade sem culpa, pelo que a peça acusatória não devia subsistir.”

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a Terceira Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora/MG proferiu o acórdão nº 09-20.489 (fls. 38/45), por meio do qual restou mantido o auto de infração, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP no 2.158-34, de 2001, e reedição.

Lançamento Procedente.”

Imperioso registrar que, em vista do fato de a Recorrente não ter apresentado qualquer atividade com papel imune até o momento da autuação, a ilustre julgadora Mônica Monteiro Garcia de Los Rios entendeu que a legislação não poderia ser aplicada *in casu*, tendo restado vencida, e apresentado declaração de voto. Em síntese, a citada julgadora interpretou a legislação concluindo, em razão da interpretação sistemática, que a declaração de papel imune é devida pelos fabricantes/distribuidores/importadores/empresas jornalísticas/gráficas que operem com papel imune e após a primeira operação, sendo que o simples registro que autoriza a utilização do papel imune não seria suficiente para impor a obrigação tributária.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 50/65), por meio do qual pleiteou o cancelamento do auto de infração em virtude da aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva, segurança jurídica, legalidade e não confisco. Ainda, em relação ao mérito, reiterou as razões trazidas em sua impugnação, no sentido de que não realizou qualquer operação com o papel imune, tendo obtido o registro que permitia a utilização do mencionado papel especial apenas para o fim de participar em dado procedimento licitatório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atendo aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica do relatório, trata-se de descumprimento de obrigação acessória no período do terceiro trimestre de 2003 qual seja, a apresentação de Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune, exigidas pela Instrução Normativa nº 71/2001.

Em virtude da não apresentação da mencionada declaração, a Recorrente sofreu a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória no. 2.158-35, ainda em vigor, conforme determinava o artigo 12 na IN SRF 134/2002.

Toda a discussão da Recorrente trata dos critérios – em seu entender, pouco razoáveis - de apuração da multa que lhe foi aplicada. Em relação aos princípios constitucionais alegados em sua defesa, deixo de conhecer a matéria uma vez que o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário. Tal decisão resultou na Súmula nº 2, abaixo reproduzida:

“SÚMULA CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRECEDENTES: Súmulas 2 do 1º e 2º CC a acórdãos: 101-94.876, 103-21568, 105-14586, 108-06035, 102-46146, 203-09298, 201-77691, 202-15674, 201-78180, 204-00115.”

Desta forma, os aspectos constitucionais alegados no recurso apresentado não podem ser conhecidos por incompetência do órgão colegiado para apreciação da matéria específica.

Em relação ao mérito, conforme se verifica dos autos, trata-se do aspecto específico de a Recorrente não ter desenvolvido qualquer atividade com papel imune.

Neste particular, parece-me correta a decisão proferida pela ilustre julgadora administrativa de primeira instância, que restou vencida e apresentou declaração de voto.

Em primeiro lugar é preciso entender qual é a finalidade desta declaração de papel imune. Parece claro que a fiscalização precisa desta declaração para realizar o controle da utilização do produto imune, por isso que os contribuintes precisam apresentar a declaração mesmo que não tenham atividade em determinado período, para controle do estoque do papel imune. Todavia, a obrigação acessória apenas se aplica aqueles que tenham iniciado a operação com papel imune, sem o que qualquer controle deixa de ter finalidade.

Entendendo a razão de ser da obrigação acessória, podemos agora interpretar o dispositivo legal correspondente. Diz a Instrução Normativa 159/02, que aprovou o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune):

IN/SRF 159/02

“Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas

jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. O programa estará à disposição na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 2º *A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.*

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

(...) - destaquei

Já o artigo 1º da Lei nº 11.945/2009, menciona quem tem que manter o registro e a obrigação acessória de apresentação da declaração, a saber:

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades *de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea ‘d’ do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.*

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.” (grifos nossos)

De legislação depreende-se que as regras de papel imune (obrigação principal e acessória) alcançam aqueles que realizam operações com papel imune.

Neste diapasão, parece-me adequado o questionamento colocado no voto vencido da ilustre julgadora de primeira instância administrativa, “*A questão que se coloca é a seguinte: a expressão ‘realizar operações com papel imune’ deve ser interpretada como situação de fato ou de direito? Em outras palavras: a DIFPapel imune é de apresentação obrigatória a partir da publicação do ADE que concede o Registro Especial nos termos da IN SRF 71/2001, publicação essa que autoriza as empresas a efetuar operações com o papel imune, ou a partir da primeira operação, de fato, com o aludido papel?”*

A questão se coloca porque a Recorrente, (i) possui o registro especial necessário para operar com papel imune – situação de direito – (ii) mas não realizou, em nenhum momento, operação com papel imune – situação de fato.

Entendo no sentido do mencionado voto, **REALIZAR** operações com papel imune consiste em situação distinta de **ESTAR APTO** a realizar estas operações. E aquele que apenas está apto mas nunca realizou qualquer operação – ao contrário do que realizou um mês e não em outro – não tem o que controlar ou ser controlado.

Neste sentido, a despeito de a legislação exigir a apresentação da declaração de papel imune também nos meses em que não houve movimentação, fato é que o faz com a intenção (do legislador e da própria Secretaria da Receita Federal) de promover o controle da utilização do papel imune. Se a Recorrente nunca comprou papel, não tem estoque, não utilizou, não há razão para controle. Desta forma, a interpretação realizada no voto vencido (declarado na decisão de primeira instância) se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, além de ser absolutamente lógico.

Pela clareza do raciocínio, adoto como razões de decidir a declaração de voto apresentada pela Ilma. Julgadora de primeira instância administrativa, *in verbis*:

“Declaração de Voto

Meu voto é no sentido de considerar relevante a alegação da empresa de que nunca efetuou qualquer operação com o papel imune ao longo de todo o trimestre para o qual está sendo exigida a multa na presente autuação, o que se comprova pela consulta ao sistema da SRF “Gerencial Papel Imune — GPI”,

que atesta que todas as declarações apresentadas pela empresa foram sem informação de movimento desde a concessão do Registro Especial até o período trimestral da presente autuação.

É incontestável que a IN SRF 159/2002 determina, expressamente, a obrigatoriedade de apresentação da DIF mesmo nos períodos em que a empresa não efetuou operações com o Papel Imune (§ único do art. 2º). Vejamos as disposições dos artigos 1º e 2º dessa IN:

*“Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informag5es Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas **que realizarem operações com papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.***

(...)

*Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica **que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.***

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.” (grifos no original)

*Todavia, tenho manifestado o entendimento de que a disposição do parágrafo único, acima, não deve ser interpretada isoladamente, **mas sim no contexto em que se insere a instituição dessa obrigação acessória (interpretação sistemática).** E, apesar de sua disposição expressa, os enunciados dos artigos 1º e 2º se referem à obrigatoriedade da apresentação dessa declaração **para empresas que realizarem operações com papel imune.***

*A questão que se coloca é a seguinte: a expressão "realizar operações com papel imune" deve ser interpretada como situação de fato ou de direito? Em outras palavras: **a DIF-Papel imune é de apresentação obrigatória a partir da publicação do ADE que concede o Registro Especial nos termos da IN SRF 71/2001,** publicação essa que autoriza as empresas a efetuar operações com o papel imune, ou a partir da primeira operação, de fato, com o aludido papel?*

É indiscutível que a Receita Federal deve nutrir-se de informações necessárias ao controle das operações com o papel imune, por tratar-se de imunidade que atinge impostos sob sua administração. Todavia, se possível a interpretação teleológica da norma, não consigo identificar uma finalidade que justifique a obrigatoriedade de apresentação dessa declaração para as empresas que, apesar de autorizadas (detentoras do RE), nunca efetuaram qualquer operação com o papel imune.

No meu entender, o parágrafo único em discussão aplica-se, indiscutivelmente, às hipóteses em que as empresas iniciaram as

operações com o papel imune, e, a partir de então, tornam-se obrigadas A apresentação da DIF em comento. Nesse caso, o fato de a Empresa deixar de efetuar operações com o papel imune em trimestres subseqüentes ao da primeira declaração entregue (marco do início da operação), não a desobriga de apresentá-la nos trimestres em que, eventualmente, não tenha efetuado operações com o papel em tela.

Nesse contexto, é plenamente justificável a disposição do parágrafo único, pois a Receita precisa efetuar o controle da atividade que já se iniciou de fato. Mesmo na ausência de movimentação em um dado período, pode existir estoque de papel imune, oriundo do(s) trimestre(s) em que ocorreu operação, que refletirá na movimentação, e, em consequência, nas informações que deverão ser apresentadas nos trimestres subseqüentes Aquele(s) em que não ocorreu movimentação.

Para que não restassem dúvidas quanto ao entendimento adotado pela fiscalização no presente lançamento, considero que a IN SRF 159/2002 deveria vincular a obrigatoriedade da apresentação da DIF-Papel Imune a partir da publicação do Ato Declaratório Executivo que concedeu o Registro Especial, e não à operação com o papel imune. Ai sim, não haveria a menor chance de defesa do entendimento aqui esposado.

É como voto.” – destaquei

Desta forma, em vista da característica específica de total ausência de atividade da Recorrente, entendo, *in casu*, pela procedência do recurso voluntário.

Em face do exposto, conheço do presente recurso para o fim de DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando o auto de infração em comento.

É como voto.

Sala de Sessões,

(assinado digitalmente)

Relatora FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Processo nº 13603.000695/2005-03
Acórdão n.º **3302-001.799**

S3-C3T2
Fl. 14

CÓPIA